

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01034/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF: ***.346.642-**, período de 1º/1 a 31/3/2022
João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal, período de 1º/4 a 31/12/2022
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,28% na MDE e 74,76% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,20%); gasto com pessoal (44,99%); e repasse ao Legislativo (6,75%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento de determinações deste Tribunal; e não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3.0 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II - Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III - Liquidez 0,006% classificação parcial "A");

6. A Administração não cumpriu 4% das determinações expedidas pela Corte de Contas e 96% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do município de Cujubim, exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de prefeito no período de 1º/1 a 31/3/2022, e João Becker, no período de 1º/4 a 31/12/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa diretora do Poder Legislativo municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de João Becker, na condição de Prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cujubim, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

IV – Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

V - Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote medidas adicionais, buscando a excelência nos indicadores de resultado da política de alfabetização, da seguinte maneira:

i) que sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) que assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) que todas as escolas de tratamento¹ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

¹ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa. Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

v) que estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VI - Alertar o atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

VII - Alertar o atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 25 da Lei 14.113/2020 e item III do Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao processo n. 00772/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de comprovação a complementação da quantia de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas do exercício 2023, conforme o art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII – Registrar que o município de Cujubim, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial “A”);

IX – Reiterar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que cumpra a determinação constante do item III-II.1 iv do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao processo n. 01227/21;

X – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual controlador-geral do município que:

a) promova o monitoramento da cobrança e recebimento dos créditos em dívida ativa, bem como das inscrições dos valores devidos aos cofres municipais e não pagos, de forma a evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários devidos ao município;

b) acompanhe e informe, por intermédio do relatório de auditoria anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações;

XI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

n. 154/1996, informando-os que o voto e o Parecer ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01034/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Cujubim
INTERESSADO: João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF: ***.346.642-**, período de 1/1 a 31/3/2022
João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal, período de 1/4 a 31/12/2022
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Cujubim, exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira², na qualidade de prefeito no período de 1/1 a 31/3/2022, e João Becker, no período de 1/4 a 31/12/2022.
2. O registro nesta Corte de Contas deu-se em 30/3/2023, tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por finalidade contribuir para a transparência da gestão, de modo a fornecer informações sobre a atuação da Administração municipal nas finanças públicas, bem como aferir a conformidade da gestão às normas regentes.
5. Desta forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2022, de maneira a expressar opinião se o balanço geral publicado representava adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
6. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços patrimonial, financeiro e orçamentário; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos

² Renunciou ao cargo de Prefeito, em 31/3/2022 (ID 1409109).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de caixa, assim como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2022, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 30.3.2023.

7. A unidade técnica ressaltou que não fizeram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, saúde e educação e que a manifestação expressa em seu relatório conclusivo se restringiu à conformidade do cumprimento dos limites constitucionais, com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio dos sistemas SINCOFI³, SIOPE⁴ e SIOPS⁵.

8. Em análise à documentação dos autos (ID 1421684), a unidade técnica especializada em finanças dos municípios registrou as seguintes distorções:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,09%);
- A4. Não cumprimento das determinações do Tribunal;
- A5. Descumprimento da meta de resultados primário e nominal.

9. Dado conhecimento a este relator acerca dos achados de irregularidades, foi proferida a DM/DDR 0081/2023-GCESS (ID 1423079), oportunidade em que se definiu a responsabilidade do prefeito, na qualidade de responsável pela gestão administrativa, financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Poder Executivo municipal, além da aplicação dos índices constitucionais e legais referentes a educação, saúde e pessoal.

10. Por meio da referida decisão, foi expedido o mandado de audiência n. 128/23/DP-SGPJ⁶ ao prefeito João Becker, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentasse defesa e documentos que entendesse pertinentes acerca dos achados identificados neste processo de contas⁷.

11. Em detida análise das razões de justificativa e documentos apresentados (ID 1441187), a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais concluiu serem os esclarecimentos suficientes para afastar apenas o item “b” do achado A1 e o achado A2. Por sua vez, remaneceram os achados A1 (itens “a”, “c” e “d”), A3, A4 e A5.

12. Ao final, por meio do relatório conclusivo (ID 1462422), apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do

³ Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro.

⁴ Sistema de informações sobre orçamentos público em educação

⁵ Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde

⁶ ID 1412242.

⁷ Ressalta-se, portanto, que devido ao curto período de gestão atribuído ao então prefeito Pedro Marcelo Fernandes, não se revelar oportuno o seu chamamento para prestar esclarecimentos, cuja responsabilidade pelos achados evidenciados cabe apenas a João Becker, na qualidade de prefeito pelo período de 1º de abril até 31 de dezembro de 2022.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.4. Alertar à Administração do Município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 25 da Lei 14.113/2020 e item III.3 do Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao processo n. 00772/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de comprovação a complementação da quantia de R\$3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas do exercício 2023;

5.5. Alertar à Administração do Município que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

5.6. Reiterar as determinações “não atendidas” constante do item III-II.1 iv do Acórdão APL-TC 00363/21 (Processo n.01227/21);

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006 classificação parcial “A”).

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

13. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas, após exame dos autos, por meio do Parecer n. 0168/2023-GPGMPC (ID 1470041), convergiu *in totum* com o entendimento técnico e opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas recomendações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo municipal, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de Cujubim, relativas ao período de 01.01.2022 até 31.03.2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor João Becker, Prefeito Municipal de Cujubim, relativas ao período de 01.04.2022 até 31.12.2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- i. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- ii. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal;
- iii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

iv. Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis.

III – pela emissão da **RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1- Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 6,55%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19%, classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,00680, classificação parcial “A”);

V – pela emissão dos ALERTAS e RECOMENDAÇÕES sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.7 do relatório conclusivo (ID 1462422).

14. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

15. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas a ser emitido em sede de prestação de contas de governo deverá expressar se as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

16. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como assegurar ao legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa fidedignamente a posição patrimonial e os resultados do período em análise.

17. Dito isso, prossegue-se com a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

18. Com o advento da Constituição da República de 1988, em seu art. 165, ficaram estabelecidos os instrumentos de planejamento de forma hierárquica, a saber: plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

19. O plano plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para quatro exercícios financeiros.

20. No presente caso, o PPA foi instituído pela lei municipal n. 1.352, de 13 de dezembro de 2021, para o quadriênio 2022/2025, elaborado pelo prefeito do período - Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

21. A lei de diretrizes orçamentárias – LDO elege o elenco de prioridades e metas a serem implementadas pela lei orçamentária anual - LOA, ou seja, ajusta as prioridades às reais possibilidades de caixa do exercício.

22. A LDO, para o exercício de 2022, foi aprovada pela lei municipal n. 1.260, de 1º de julho de 2021, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do município para o exercício de 2022, e estabeleceu metas fiscais a serem cumpridas e riscos fiscais a serem considerados (art. 4º da LRF).

23. A LOA (Lei Orçamentária Anual), lei municipal n. 1.331, de 17 de dezembro de 2021, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022 no montante de R\$ 57.355.955,17.

24. A projeção da receita para o exercício de 2022, na importância de R\$ 54.276.637,04, apreciada nos autos do processo 02281/2021-TCERO, recebeu parecer de inviabilidade, nos termos da decisão DM 0255/2021-GCESS, porquanto a estimativa da receita apresentada se encontrava inferior em 10,32% da estimativa projetada pela Corte (R\$ 60.524.602,24), ou seja, fora do intervalo de razoabilidade (-5%, +5%).

25. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do município (PPA, LDO e LOA).

26. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementações e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 120.734.212,41, o que evidencia a majoração de 110,52%.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

27. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 66.354.439,61, sendo que os suplementares (R\$ 33.745.202,06) representaram 51%, os especiais (R\$ 32.609.237,55), corresponderam 49%.

28. O índice de execução da receita ficou aquém da previsão atualizada (R\$ 101.705.013,51) em 7,28%, porquanto a receita efetivamente arrecadada atingiu o valor de R\$ 94.305.544,69, o que representa um indicativo de insuficiência de desempenho da arrecadação.

29. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 97.718.551,53, as despesas correntes (R\$ 69.366.466,68) corresponderam a 71% e, as de capital (R\$ 28.352.084,85), equivaleram a 29% do total da despesa realizada.

30. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 94.305.544,69 e a despesa empenhada de R\$ 97.718.551,53, resultou num *déficit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 3.413.006,84.

31. Não obstante, tal déficit foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior (2021), na monta de R\$ 8.586.644,49, consoante Acórdão APL-TC 00214/22, referente ao processo n. 00772/22.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

32. Ao proceder o exame da dívida ativa, a unidade técnica, após destacar que a avaliação foi realizada somente com base na análise dos dados do balanço patrimonial, notas explicativas e interpretação de informações reportadas pela Administração acerca da gestão da dívida ativa municipal⁸, destacou que o município arrecadou, no exercício em exame, a importância de R\$ 912.172,60⁹, o equivalente a 2,09% do estoque final do exercício anterior (R\$ 43.670.377,61)¹⁰, de modo que contrariou a jurisprudência da Corte de Contas que indica como razoável a arrecadação não inferior a 20% do saldo inicial (A3).

33. Notificado, o gestor discordou da metodologia aplicada por esta Corte, porque não se trata da habilidade de arrecadação, mas da aptidão de pagamento por parte dos contribuintes.

34. Nesse sentido, o gestor enfatizou a situação atualizada das ações judiciais e extrajudiciais empreendidas pelo município, com o propósito de demonstrar o esforço visando a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (ID 1441187), *in verbis*:

No exercício de 2022 foram apontados no cartório de Protesto 2.136, títulos de protesto, deste 151 Títulos foram recebidos no montante de R\$ 53.556,90 (cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), 1829 Títulos Protestados no valor de R\$ 1.029.601,85 (Um milhão, vinte e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e cinco centavos), 149 Títulos Cancelados no valor de R\$ 54.538,95 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), Valor total dos títulos R\$ 1.206.867,37 (Um milhão duzentos e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

⁸ Em especial, no tocante à organização administrativa, métodos de cobrança utilizados, monitoramento do controle interno

⁹ Dívida ativa tributária = R\$ 869.008,96 e Dívida ativa não tributária = R\$ 43.163,64.

¹⁰ Dívida ativa tributária = R\$ 8.752.345,89 e Dívida ativa não tributária = R\$ 34.918.031,72.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

A Procuradoria-geral do município, informa que em consulta ao Sistema **Eletrônico** de Processos Judiciais Pje, **existem 314 processos** ajuizados na Classe Judicial de Execução Fiscal. Processos estes, ajuizados na Comarca de Ariquemes, entre os anos de **2010 e 2023**.

Informa ainda, que no ano de **2016 foram ajuizados 92 processos** de execução fiscal. Em **2017, houve 30 ações** de execução fiscal ajuizadas. E atualmente, em **2023**, até a presente data, foram distribuídas na Comarca de Ariquemes, **27 processos** de Execução Fiscal de dívidas ativas tributárias. Podendo ser consultados através do Processo Judicial Eletrônico no site <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>.

Em relação aos **processos judiciais físicos baixados**, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, existem aproximadamente mais de **1.000 (mil) processos ajuizados na Classe Judicial de Execução fiscal, entre o período de 2005 a 2015**. Segue relatório em anexo juntados nessa minuta de defesa.

Portanto o município, possui uma excelente efetividade na cobrança, que não é correspondida pelos contribuintes no pagamento e conseqüentemente gerando uma baixa efetividade na arrecadação, visto a capacidade de pagamento dos contribuintes, os quais estão priorizando outras dívidas que não a tributária, de forma que a efetividade na cobrança não está sendo eficiente nos resultados. (destaques do original)

35. A unidade técnica contestou o gestor¹¹, salientando que essa metodologia aplicada (20%) é a atual jurisprudência da Corte, nos termos do item X do Acórdão APL-TC 00280/21, proferido no processo n. 01018/21, de relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

36. Ressaltou que este Tribunal reconhece o grande desafio que os municípios possuem quanto à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em razão do volume do estoque desses créditos com a capacidade de arrecadação. Por outro lado, destacou que esta Corte também enfatiza a importância da arrecadação dessa receita para o município, de modo a determinar que a Administração adote ações para reduzir o saldo da dívida ativa e, por conseguinte, incrementar as receitas próprias, a qual se reverte em benefícios diretamente à população.

37. Por fim, concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade.

38. Nesse contexto, a unidade técnica sugeriu recomendar as seguintes ações no que tange à dívida ativa, *in verbis*:

Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento

¹¹ ID 1459893

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

39. Pois bem. É sabido que as modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determinam que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas legal de se pautar com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

40. Esta Corte de Contas tem firme jurisprudência quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(Processo 1178/2014. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCE-RO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GPCPN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

41. Não obstante, é também preciso ressaltar que esta Corte tem entendido que arrecadação ínfima dos créditos inscritos em dívida ativa não é motivo suficiente para inquinar as contas, conforme os seguintes precedentes, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. **A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas;**

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96

6. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados. (TCE-RO. **Processo n. 00734/22. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão APL-TC 00351/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023**) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO JUSTIFICADO DO BALANÇO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE DESPESAS DO FUNDEB UTILIZADAS FORA DO REGRAMENTO LEGAL. ENTESOURAMENTO DO FUNDEB ACIMA DO LIMITE LEGAL (28,31%). NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (61,31%). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00059/21. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e de impropriedades atenuadas pelo entendimento da Corte expresso no Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução da gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento de parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações relativas ao Fundeb e para melhoria dos procedimentos de accountability. (TCE-RO. **Processo n. 00994/22. Relator: Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC 00054/23. Julgamento: 27/4/2023. Publicação: DOe TCE-RO n. 2826, de 3/5/2023, considerado como data de publicação o dia 4/5/2023**) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,72% na MDE e 80,59% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,98%); repasse ao Legislativo (6,98%) e despesa com pessoal (46,96%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. **A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.**
6. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.
7. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
8. Determinações para correções e prevenções.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos. (TCE-RO. **Processo n. 00771/22. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Acórdão APL-TC 00268/22. Data Julgamento: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24/11/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2727, de 1º/12/2022, considerado como data de publicação o dia 2/1/2023**) – grifou-se.

42. No mesmo sentido já me manifestei quando da apreciação recente das contas do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, exercício de 2021, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA. DÉFICIT LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. **BAIXA EFETIVIDADE NA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.** SUPERAVALIAÇÃO NO SALDO DA CONTA ALMOXARIFADO. INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID19). BAIXA MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,06% na MDE, e 74,33% na remuneração e valorização do magistério); à saúde (15,34%); gasto com pessoal (50,95%); e repasse ao Legislativo (6,93%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a existência de fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19, o que, a princípio ensejaria a emissão de parecer pela rejeição das contas. Contudo, no caso concreto, restou demonstrada a baixa materialidade da irregularidade e que ela não foi capaz de comprometer os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei nos instrumentos de planejamento municipal, devendo, portanto, ser sopesada.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município aderiu e cumpriu as cláusulas do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA, bem como elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando de sua redistribuição.

9. Das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas nos acórdãos APL-TC 249/18, APL-TC 324/19, APL-TC 345/20 e APL-TC 361/21 e decisão DM 0270/22- GCESS, constatou-se que apenas 4 determinações ainda estão em fase de cumprimento.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. (TCE-RO. **Processo n. 00788/22.**

Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC 00315/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023) - grifou-se.

43. Diante do exposto, acolho as proposituras indicadas nas manifestações da unidade especializada e do MPC para expedir recomendação ao chefe do Poder Executivo, a fim de que promova ações efetivas a incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, de modo a elevar a arrecadação e evitar a prescrição.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Das políticas públicas educacionais

44. As políticas públicas em educação consistem em programas ou ações elaboradas em âmbito governativo que auxiliam na efetivação dos direitos previstos na Constituição da República. Um dos seus objetivos é colocar em prática medidas que garantam o acesso à educação para todos os cidadãos, bem como a avaliação e ajuda na melhoria da qualidade do ensino no país.

45. A partir dessa definição de políticas públicas educacionais, é preciso avaliar criticamente em que medida, no que se refere a direito à educação, elas têm sido concretizadas, isto é, se de fato têm sido corporificadas¹².

2.1.1 – Da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

46. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, disponibilizados via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE¹³, nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, constatou-se que o município aplicou o montante de R\$ 14.025.583,16 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 29,28% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 47.903.090,32), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.1.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

47. Da documentação encartada nos autos e das informações extraídas do SIOPE, é possível confirmar, a teor do contido na manifestação técnica, de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 17.104.108,60, equivalente a 91,68% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 13.947.437,62, que corresponde a 74,76% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério, cumprindo, assim, o disposto no inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e arts. 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020.

¹² SMARJASSI, Celia; ARZANI, Jose henrique. As políticas públicas e o direito à educação no Brasil: uma perspectiva histórica. *Revista Educação Pública*, v. 21, nº 15, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/21/15/as-politicas-publicas-e-o-direito-a-educacao-no-brasil-uma-perspectiva-historica>

¹³

https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do?acao=pesquisar&pag=result&anos=2022&periodos=6&od_uf=11&municipios=110070&g-recaptcha-response=03ADUVZwDntIGSRu-H_Nm3aXDyE-MI4vDE_6A-a8pXPWVc2eKwm2tCWtbxcmhUnamSL11HTf4UqvLF5nV2YZUuDhhoTXt8DdWuUC4asnhCpN100WznReXntKJUIK mLsGrVilcWQD1mxbKR_2MqLVILHrpDkaG1uKTLvW2KFK6CXKenkQxUY1xazr3Pt-8d3dALGFBlqREe9CyhHsP8VVGS4svUhhX0hi9RiBmjhts9XsFcmUJI_zwPTi41f7OGFgs5fvvF0fbdtp6IGKOoOIa64CK DegY3C5BvvNSmy5tHbZ-v-KuTrC9oKel3tG2_jaeIEbHPEp9CbTldBIISGmNAK5tIP9R34B2uDM5uWeMxNiOc3KhBRfv2CNrkNo-X1fEAHtToH0drM6uO11mOToRaBsF1jfGVFc9Y7WFI00A0CPsKWMp17Q28Nal3M7Fy31j32wnkbVhbbp-iMM73vDhtN9j7pxF2V_2mH65-mo4TXhplCpsooWHmktMTHhualUK6uI7P5Xim9LcW-U5urvbr-fiIVh72GY9v10Egm-fPk_LqR6gXgDdkhEjvaH0REPxQ1VLfXO5LrswGEWG6FdsnUJN8CRE1wU3Q

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

48. Ressalte-se, porque de relevo, que no exercício de 2021 ocorreu um entesouramento de R\$ 3.687.317,53, o correspondente a 22,33% dos recursos recebidos do Fundeb, extrapolando, portanto, o percentual máximo de 10%. Na ocasião, foi determinado ao atual prefeito a complementação da aplicação desses recursos e o envio da comprovação do feito nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023, o que não consta desses autos, conforme asseverado pela unidade técnica.

49. Em sendo assim, faz-se necessário alertar à Administração do município, nos termos do art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 25 da Lei 14.113/2020 e item III do Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao processo n. 00772/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de comprovação a complementação da quantia de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas do exercício 2023.

2.1.3 – Da gestão dos recursos do Fundeb

50. Conforme consta do relatório técnico de ID 1462422, a gestão dos recursos do Fundeb deve observar a divisão dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, de modo a evitar o desvio de finalidade dos haveres do fundo. Dito isso, a unidade técnica, após analisar a movimentação financeira e o resultado dessa avaliação, evidenciou consistência dos saldos bancários, de maneira que os recursos do Fundeb foram aplicados regularmente.

51. De acordo com o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, os recursos do Fundeb, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados no exercício financeiro em que lhes foram creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394/1996.

52. Em contrapartida, o §3º, do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 autoriza que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos fundos, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio de abertura de crédito adicional.

53. No presente caso, a unidade técnica verificou que no exercício de 2022 não houve despesas custeadas com o superávit do Fundeb, uma vez que no início de 2022 existia uma disponibilidade financeira no valor de R\$ 1.277.817,20 oriunda de superávits do exercício de 2021 e resíduos de exercícios anteriores, consoante Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao 6º bimestre, processo n. 01745/22, ID 1384504.

54. No entanto, quanto ao superávit no exercício de 2022 na monta de R\$ 1.552.378,59, a municipalidade só havia aplicado a quantia de R\$ 1.478.928,27, até o final do primeiro quadrimestre de 2023, segundo as informações do demonstrativo de aplicação de recursos publicado no portal de transparência do ente (RREO/2º bimestre/23).

55. Assim, a unidade técnica sugeriu alertar ao gestor, no sentido de aplicar os recursos provenientes de superávit financeiro do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de créditos adicionais, com fulcro no art. 25, § 3º, da Lei federal n. 14.113/2020, o que há de ser acolhido.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.1.4 - Do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC)

56. No Brasil, as políticas públicas na área da educação têm por base a Constituição Federal/88 (CF) que definiu em seu artigo 6º ser a educação um direito social e no artigo 205, ser ela um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo, portanto, ser promovida e incentivada objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa no preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

57. Para regulamentar o dispositivo constitucional e garantir a todos o direito do acesso à educação de qualidade, bem como a valorização dos profissionais da educação, foi aprovada a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB), atualmente com redação dada pela Lei Federal 13.415/2017, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional e, ainda, os deveres da União, Estados e Municípios com a educação pública, sendo esta, a lei mais importante sobre a educação no Brasil.

58. Para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a CRFB/88 estabeleceu em seu artigo 212 o percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, a ser aplicado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

59. No âmbito municipal, uma das principais macropolíticas é a de alfabetização no tempo adequado, para garantir que os estudantes até o 2º ano do ensino fundamental estejam plenamente capazes de ler e escrever - competências fundamentais para o desenvolvimento durante todo o ciclo da educação básica.

60. O baixo índice de alfabetização na idade certa gera inúmeros impactos negativos. Isso se deve ao fato de a alfabetização ser fase de desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais que sustentam a capacidade de aprendizado ao longo da vida.

61. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos, tanto sob o aspecto da conformidade como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, passou a realizar auditorias operacionais nessa amplitude, buscando avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas voltadas à educação desenvolvidas pelos gestores estaduais e municipais, de forma a constituir uma importante inovação nos processos de fiscalização desta Corte.

62. A unidade técnica desenvolveu estudos para verificar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, a saber:

2.4.2. Resultado Geral da Avaliação Somativa

O município de **CUJUBIM**, de acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, no segundo ano do ensino fundamental - etapa de alfabetização plena -, apresentou um resultado de 3,0, em uma escala de zero a dez. Isso representa um percentual de aproveitamento de acertos de 30%

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e desempenho inferior a média geral de 4.15, considerando todas as redes municipais de Rondônia.

A avaliação também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis, desde "Abaixo do Básico" até "Avançado".

2º ano do Ensino Fundamental

Gráfico 01 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Com base no resultado, é possível concluir que:

- 24% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 22% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

5º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 02 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



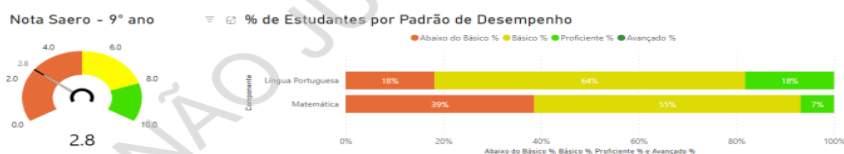
Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Os resultados indicam que:

- 23% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;
- 12% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

9º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 03 – Nota padronizada e Percentual de Estudantes por Padrão de Desempenho



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Observamos que:

- 18% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, e;

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- 7% dos estudantes alcançaram o nível de aprendizado adequado em Matemática.

Com base nos resultados de aprendizagem do SAERO, ainda é possível classificar¹⁴ a rede municipal de Cujubim em diferentes categorias, conforme apresentado no quadro a seguir:

	Língua Portuguesa	Matemática
2º Ano	Categoria 4	Categoria 4
5º ano	Categoria 4	Categoria 4
9º Ano	Categoria 4	Categoria 4

Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

A avaliação do SAERO também permite analisar o **resultado em nível escolar**.

Em **CUJUBIM** das 4 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, nenhuma conseguiu atingir índice satisfatório de desempenho, todas (classificadas com status de atenção e alerta) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação. A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

¹⁴ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

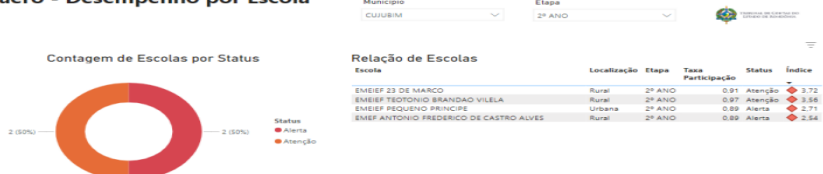
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Gráfico 04 – Nota padronizada e situação da escola

Saero - Desempenho por Escola


Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

 Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

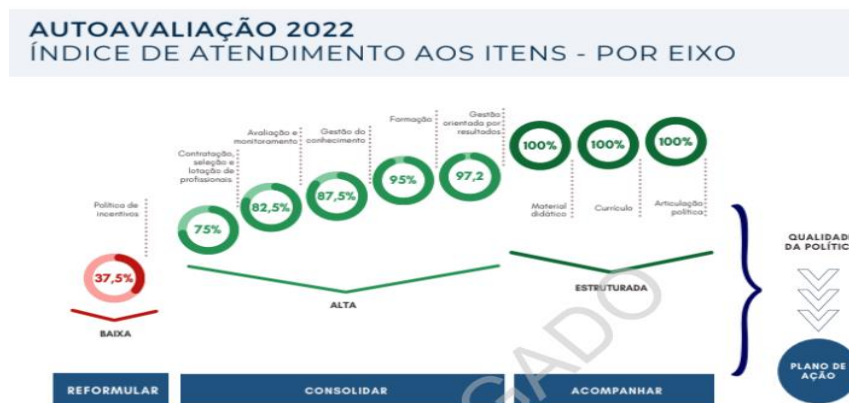
2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens de verificação sobre: (i) gestão orientada a resultados; (ii) avaliação e monitoramento; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) política de incentivos; (vi) currículo; (vii) material didático; e, (viii) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de **CUJUBIM**, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2022, [tendeu 87,86% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Apesar do bom resultado, um eixo relevante, a **política de incentivos (37,5%)**, apresentou baixo índice¹⁵ de atendimento de boas práticas.

¹⁵ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação diagnóstica (SAERO), depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos de os resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (i) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (ii) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (iii) frequência dos estudantes em sala; (iv) observações de sala de aula; e, (v) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	90%	79%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	80,1%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,6
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,8

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, junto às rotinas importantes que estão sendo implementadas de maneira adequada, o município ainda não atingiu as metas de alfabetização.

63. Nesse sentido, a unidade técnica, a fim de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentou proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município, a saber:

Recomendar à Administração do Município de Cujubim, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando

processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento¹⁶ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

64. Pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Economia Social (Lepes) da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal do Ceará, com apoio da Fundação Lemann e do Instituto Natura concluiu que na disciplina de Língua Portuguesa, o aluno tem 55% de probabilidade de alcançar o nível avançado no 5º ano se ele foi alfabetizado no tempo adequado. Se não, cai para apenas 21%. Em matemática, a chance é de 40% para os que tiveram a alfabetização dentro do período esperado e de 15% para os que não tiveram¹⁷.

2.2 - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

65. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 8.688.803,83, o que corresponde ao percentual de 19,20% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, no montante de R\$ 45.262.603,09¹⁸.

66. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual mínimo de 15% fixado no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.3 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

67. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo municipal, descontado o valor devolvido, a importância de R\$ 2.873.073,17, equivalente a 6,75% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 42.569.778,83), de modo que cumpriu com o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal de 1988.

3 – DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

¹⁶ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.

¹⁷ <https://revistacrescer.globo.com/criancas/educacao/noticia/2023/10/estudo-afirma-que-criancas-tem-mais-que-o-dobro-de-chances-de-obter-um-bom-desempenho-escolar-se-forem-alfabetizadas-no-tempo-apropriado.ghtml> consulta realizada em 26/10/2023.

¹⁸ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro), consoante texto extraído do relatório técnico ID 1462422.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3.1 – Do exame de integridade entre os demonstrativos

68. O objetivo desta análise é avaliar se as informações geradas pela contabilidade propiciam aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidade que oferece.

69. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

70. Nessa perspectiva, a unidade técnica examinou os documentos e informações constantes na prestação de contas, a fim de verificar similaridade entre as diferentes demonstrações contábeis.

71. Após realizar os procedimentos, evidenciou “ausência de integridade entre demonstrativos” (A1), da seguinte maneira:

- a) ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	26.814.723,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	26.934.882,05	=	Caixa e Equivalente de Caixa	26.934.882,05
= Total	26.814.723,86	=	Total	26.934.882,05	=	Total	26.934.882,05
Resultado da avaliação:			Distorção		Distorção ==> 120.158,19		

Fonte: Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- b) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	R\$24.484.123,07	=	Valor total do inventário bens móveis	R\$19.099.521,26
		=	Valor total do inventário bens imóveis	R\$5.587.853,16
= Total	R\$24.484.123,07	=	Total	R\$24.687.374,42
Resultado da avaliação:		Inconsistente		Distorção ==> (R\$203.251,35)

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

- c) ausência de integridade do saldo contábil da conta caixa e equivalentes de caixa consignado no Balanço Patrimonial e o Anexo I - Saldo de caixa e equivalente de caixa e investimentos, conforme detalhado a seguir:

Tabela 1. Avaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial x Anexo I

Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (b):	R\$26.865.388,49
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (a):	R\$26.814.723,86
Distorção (c) = (a - b)	R\$50.664,63

Fonte: Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa - Balanço Patrimonial; e Balanço Patrimonial.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- d) ausência de integridade do saldo contábil da conta investimentos consignado no Balanço Patrimonial e o Anexo I - Saldo de caixa e equivalente de caixa e investimentos, conforme detalhado a seguir:

Tabela 1. Avaliação da conta Investimentos no Balanço Patrimonial x Anexo I

Somatório do saldo contábil das contas investimentos avaliado pelo controlador (b):	R\$ 45.612.629,17
Saldo de "investimentos" no Balanço Patrimonial (a):	R\$ 45.663.303,80
Distorção (c) = (a - b)	(R\$50.664,63)

Fonte: Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa - Balanço Patrimonial; e Balanço Patrimonial.

72. Resumidamente, em relação aos itens “a”, “c” e “d”, o gestor ratificou as divergências evidenciadas pela unidade técnica nas mencionadas demonstrações financeiras. Por sua vez, solicitou a descaracterização do achado, por entender que são erros involuntários, suscetíveis de correções no futuro.

73. Nesse sentido, as justificativas apresentadas não foram suficientes para desqualificar a situação evidenciada nos itens “a”, “c” e “d”.

74. No que tange ao item “b”, constatou-se que os argumentos e documentos trazidos pelo gestor foram suficientes para elidir o referido item.

75. Com efeito, tal irregularidade é relevante, porém não existe efeito generalizado nas demonstrações contábeis, razão pela qual não tem o condão de inquinar as presentes contas, conforme precedentes desta Corte, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO ATENDEU PLENAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DO ORÇAMENTO, INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB, INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, AUSÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL, EDIÇÃO DE ATO CRIANDO E/OU AUMENTANDO DESPESA EM PERÍODO VEDADO POR LEI, NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, **E AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE INTERDEMONSTRAÇÕES EM RELAÇÃO AO SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO**, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a parcial conformidade da execução orçamentária e financeira, e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de descumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento, inconsistência na movimentação financeira do Fundeb, intempestividade da remessa da prestação de contas, ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb, inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei, não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, e **ausência de integridade interdemonstrações** em relação ao saldo do ativo imobilizado, que não inquiram as contas à reprovação.

4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

5. Voto, portanto, pela **emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas** do exercício de 2021 do Município de COSTA MARQUES-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996. 6. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APLTC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

(TCE-RO. Processo n. 00785/22. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão APL-TC 00330/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas;

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96 6. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e Efeitos não generalizados. (TCE-RO. **Processo n. 00734/22. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.** Acórdão APL-TC 00351/22. Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023) – grifou-se.

76. No mesmo sentido já me manifestei quando da apreciação recente das contas do chefe do Poder Executivo do município de Ariquemes, exercício de 2021, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

NOMINAL E PRIMÁRIO. **EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INCONSISTÊNCIA NAS METODOLOGIAS DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO SALDO BANCÁRIO DO FUNDEB. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,66% na MDE e 71,70% na remuneração dos profissionais da educação básica); à saúde (18,48%); gasto com pessoal (51,16%); e repasse ao Legislativo (5,98%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação e risco de não atendimento de outros índices.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação.

8. O Município não firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o Governo do Estado para devolução dos valores percebidos a maior a título de IPVA.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

9. A documentação encartada nos autos está a demonstrar a inexistência de conta única para movimentação dos recursos do FUNDEB, inconsistência do saldo existente na conta bancária e que a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do fundo não foi instruída com o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social -CACCS, cabendo, assim, determinação, com efeito imediato, para correção.

10. Das 24 determinações expedidas pela Corte de Contas, 22 foram consideradas “em andamento” e 02 consideradas “atendidas”.

11. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, na análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

12. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. (TCE-RO. **Processo n. 00964/22. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC 00352/22. Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023**) – grifou-se.

4 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1 - Do resultado das contas públicas

77. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

78. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R\$ 4.078.586,23 e os recursos vinculados de R\$ 6.565.340,24, de modo que ocasionou o montante de R\$ 10.643.926,47.

79. Com efeito, o município cumpriu o disposto no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

4.2 - Da Receita Corrente Líquida

80. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

81. Do exame dos demonstrativos contábeis, registra-se que ao final do exercício, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 80.741.719,79.

4.3 - Da despesa com pessoal

82. A despesa com pessoal do Poder Executivo municipal, no montante de R\$ 36.327.670,76, alcançou 44,99% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 80.741.719,79), contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

4.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

83. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

84. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

85. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

86. *In casu*, a unidade técnica assegurou que o município não atingiu as metas de resultado primário e nominal (A5), uma vez que a meta de resultado primário fixada na LDO superavitária no valor de R\$ 3.288.093.91, ao cabo do exercício atingiu um déficit de resultado primário na quantia de R\$ 5.965.202,16.

87. A meta de resultado nominal fixada na LDO previa um superávit de R\$ 6.674.243,18. No entanto, o resultado obtido foi um déficit na cifra de R\$ 3.541.011,80.

88. Instado, o gestor afirmou, em suma, que ocorreu um erro na previsão das metas na LDO, uma vez que não constaram nas metas os restos a pagar pagos no exercício, referentes ao Fundeb, ao MDE e à saúde, bem como o pagamento das despesas provenientes dos créditos abertos por superávit financeiro de exercícios anteriores.

89. Ao final, concluiu que “iremos para os próximos exercícios tentar descobrir mecanismos de projeção para os Restos a pagar e para os valores de despesa com superávit financeiro, visto que essas despesas extrapolam qualquer meta, levando sempre o município a descumprir tais valores”.

90. Sem delongas, verifica-se que o próprio gestor admitiu o não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

91. Com efeito, registre-se que tal constatação ainda não é causa suficiente para se imputar a emissão de juízo de reprovação das contas, conforme precedentes na Corte, confira-se:

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE **NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL**, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTA TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APONTOU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.
3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de **não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal**, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai ressalvas.
4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCERO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.
5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consecutórios da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.
6. Voto, portanto, **pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. 7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APLTC

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

36 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO). (TCE-RO. **Processo n. 01603/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão APL-TC 00234/21. Data Julgamento: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21/10/2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2464, de 28/10/2021, considerado como data de publicação o dia 29/10/2021**) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS FORMAIS DE **NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL**, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃOATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTES TRIBUNAL. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.**

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 35,54% na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 87,72% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,92% na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou com Pessoal o percentual de 52,85% e repassou 7% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Falhas formais de **não-atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal**, de baixa arrecadação dos créditos de Dívida Ativa, e, ainda, de nãoatendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas sub examine, é pela **emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.**

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento. (TCE-RO. **Processo n. 01812/20. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Acórdão APL-TC 00389/20. Data Julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17/12/2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2269, de 12/1/2021, considerado como data de publicação o dia 13/1/2021**) – grifou-se.

92. Assim foi o entendimento quando da apreciação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Chupinguaia, exercício de 2020, de minha relatoria, vejamos:

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

37 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA **NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO**. CUMPRIMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,79% na MDE e 64,13% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,56%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (6,46%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Por força do disposto no inciso II do artigo 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 está suspenso o cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

9. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

10. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando o aperfeiçoamento dos atos de gestão, em observância a Resolução 353/2021/TCE-RO.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. *(TCE-RO. Processo n. 01401/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC 00317/21. Data Julgamento: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9/12/2021. Publicação: DOE TCE-RO n. 2495, de 15/12/2021, considerado como data de publicação o dia 16/12/2021) – grifou-se*

4.5 – Do Limite de Endividamento

93. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

94. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2022 (-20,78%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

4.6 - Da Capacidade de Pagamento (Capag)

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

95. O exame da capacidade de pagamento - Capag tem por objetivo demonstrar a real situação fiscal dos entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro.

96. A metodologia¹⁹ para seu cálculo é composta por três indicadores, quais sejam: I - endividamento – DC (relação entre a dívida consolidada bruta e a receita corrente líquida), II - poupança corrente – PC (relação entre a despesa corrente e a receita corrente ajustada) e III – índice de liquidez – IL (relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa bruta das fontes de recursos não vinculadas). Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados para sua análise estão definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022.

97. Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador.

98. A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, feita nos termos do art. 4º da Portaria ME n. 5.623/2022.

99. Feitas estas considerações, a unidade técnica atestou que a capacidade de pagamento do município de Cujubim alcançou nota “A” como classificação final, tendo os indicadores I, II e III obtidos nota “A” na classificação parcial” a luz dos parâmetros contido no art. 21 da Portaria 5.623/2022.

100. Ao final, tendo em vista que a partir de 1º de janeiro de 2023 a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) passou a exigir do ente federativo, que pleiteia a concessão de garantia ou aval da União para suas operações de crédito, a apresentação do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas competente²⁰, propôs que fosse incluída na proposta de parecer prévio a informação de que o ente tem capacidade de pagamento, calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial “A”).

101. Considerando que, de acordo com as informações extraídas do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo, referente ao 2º semestre de 2022, a unidade técnica apurou que o Município alcançou a classificação “A” como capacidade de pagamento, é de se acolher os opinativos técnico e ministerial no sentido de que seja feita a inclusão no parecer prévio a nota Capag do município.

4.7 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

102. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas (operações de créditos) para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custos da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita

¹⁹ Estabelecida pela Portaria ME nº 5.623/2022 artigos 3º e 4º

²⁰ § 6º: “A partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido, para as análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, o parecer prévio conclusivo de que trata o art. 57 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

40 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

103. Extrai-se dos autos que o município realizou operações de créditos no valor de R\$ 5.000.000,00. Por outro lado, as despesas de capital atingiram o montante de R\$ 28.241.084,85. Destarte, a Administração observou a regra de outro estabelecida no art. 167, III, da Constituição Federal.

104. Constata-se, ainda, que o Poder Executivo não utilizou receitas oriundas de alienação de ativos para pagamentos de despesas correntes, de modo a comprovar que a regra de preservação do patrimônio público estabelecida no art. 44 da LRF foi observada.

4.8 - Das Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias

105. Segundo atestou a unidade técnica, o município observou os limites de 16% estabelecido no inciso I, do art. 7º, da Resolução do Senado n. 43/2001, uma vez que foram realizadas operações de crédito na quantia de R\$ 5.000.000,00, o correspondente a 6,19% da RCL (R\$ 80.741.719,79).

106. De igual modo, foi observado o art. 10²¹ e o art. 9^{o22} da Resolução do Senado n. 43/2001, haja vista que o município não contraiu operações de crédito por antecipação de receita, bem como não foram ofertadas garantias e contragarantias para fins de endividamento.

5 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

107. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo princípio da transparência administrativa, por meio do qual é dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

108. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que o portal de transparência do município disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais²³, tendo obtido o índice de transparência de 92,57%, com classificação de nível ouro.

109. A unidade técnica destacou, ainda, que foram identificados critérios que não foram atendidos, todavia deixaram de propor determinação para correção das falhas devido o objeto estar contido na nova avaliação do ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

110. Com efeito, acolho o opinativo técnico acerca da desnecessidade de tecer maiores determinações para suas correções.

²¹ Percentual de 7%.

²² Percentual de 22%.

²³ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

111. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

112. O município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

113. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como se o município adotou providências para o equacionamento do déficit atuarial.

114. Destacou, contudo, que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

115. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

116. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

117. Foram monitoradas 28 determinações, sendo que 1 foi considerada “não atendida” e 27 foram consideradas “em andamento”.

118. Após análise de justificativa (ID 1459893), a unidade técnica entendeu que os argumentos não foram suficientes para elidir o achado A4, que trata do não atendimento do item III-II.1 iv do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao processo n. 01227/21.

119. Ante o resultado empreendido, emitiu proposta de encaminhamento no sentido de reiterar ao atual chefe do Poder Executivo a determinação “não atendida” constante no aludido acórdão.

120. Todavia, registre-se que tal constatação ainda não é causa suficiente para se imputar a emissão de juízo de reprovação das contas, conforme precedentes desta Corte, veja-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades de cunho formal, concernentes a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Precedentes: Acórdão APLTC00375/16).

3. A avaliação atuarial deverá ser realizada com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, em conformidade ao previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000 e art. 3º da Portaria MF n. 464/2018;

4. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

5. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para **julgar regulares, com ressalvas**, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21). (TCE-RO. *Processo n. 01689/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Acórdão APL-TC 00242/21. Data Julgamento: 18ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 21/10/2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2464, de 28/10/2021, considerado como data de publicação o dia 29/10/2021*) – grifou-se.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA FLEXIBILIZAÇÃO NOS GASTOS EM MDE. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. FALHAS NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE BALANCETE DEZEMBRO. **NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PNE. FALHAS DE BAIXA MATERIALIDADE E IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.**

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de accountability. (TCE-RO. *Processo n. 00737/22. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC 00327/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2022. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023*) – grifou-se.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

43 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. **NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.**

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. Necessidade de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que providencie com a prioridade que o caso requer, medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do PNE e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação.

3. arrecadação da dívida ativa em apenas 12,45%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável.

4. Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas progrediu em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos. (TCE-RO. *Processo n. 01161/21. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental. Acórdão APL-TC 00311/21. Data Julgamento: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9/12/2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2494, de 14/12/2021, considerado como data de publicação o dia 15/12/2021*) – grifou-se

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL. **NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

44 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, buscar aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município atendeu os limites constitucionais e legais na aplicação dos recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

3. Verifica-se atendimento na Remuneração e Valorização do Magistério (70,92%); na Saúde (15,17%); no Repasse ao Poder Legislativo (5,87%);

4. Arrecadação da dívida ativa em apenas 14,62%, aquém de 20% tido pelo Tribunal de Contas como razoável.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento do seu mister.

6. Após os trânsitos legais, arquivem-se os autos. (TCE-RO. **Processo n. 00935/22. Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Acórdão APL-TC 00357/22. Data Julgamento: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15/12/2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2739, de 19/12/2022, considerado como data de publicação o dia 9/1/2023**) – grifou-se

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, E NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. OPERAÇÃO RECICLAGEM DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO SOBRESTADO ATÉ CONCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA. RESULTADO DA AUDITORIA NÃO APOINTEU NENHUMA SITUAÇÃO RELEVANTE COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de não atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, e, ainda, de não atendimento das determinações/recomendações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal de Contas, cenário que embora não inquine as contas à reprovação, atrai ressalvas.

4. Contas apreciadas com fundamento no art. 50, do RITCE-RO e com amparo nas regras da Súmula n. 17/TCERO, haja vista que a não mais aplicação do enunciado sumular referido para as Contas de Governo e de Gestão consoante novel entendimento do Tribunal Pleno, restou postergada para aplicação somente a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. O resultado dos trabalhos de auditoria, consectários da ação policial denominada Operação Reciclagem, não identificou qualquer situação relevante que pudesse repercutir nas presentes contas.

6. Voto, portanto, **pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019, do Município de Cacoal-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996. 7. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20, exarado no Processo n. 1.744/2020/TCE-RO (Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APLTC 00374/16, exarado no Processo n. 1.412/2016/TCE-RO (Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); (3) Acórdão APL-TC 00447/18, exarado no Processo n. 1.429/2018/TCE-RO (Relator Conselheiro PAULO CURI NETO). *(TCE-RO. Processo n. 01603/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Acórdão APL-TC 00234/21. Data Julgamento: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21/10/2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2464, de 28/10/2021, considerado como data de publicação o dia 29/10/2021) – grifou-se.*

121. Assim também foi entendimento quando da apreciação das contas do chefe do Poder Executivo do município de Chupinguaia, exercício de 2020, de minha relatoria, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO. CUMPRIMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA DA COVID-19. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. RESOLUÇÃO 278/2019/TCE-RO. DETERMINAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,79% na MDE e 64,13% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,56%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (6,46%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evoluiu seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Por força do disposto no inciso II do artigo 65 da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 está suspenso o cumprimento das metas de resultado nominal e primário.

6. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

7. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

9. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

10. As determinações e recomendações expedidas enquadram-se em impropriedades de caráter formal, sem evidência de dano e sem repercussão generalizada, visando

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

47 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

o aperfeiçoamento dos atos de gestão, em observância a Resolução 353/2021/TCE-RO.

11. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso. (TCE-RO. **Processo n. 01401/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Acórdão APL-TC 00317/21. Data Julgamento: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9/12/2021. Publicação: DOe TCE-RO n. 2495, de 15/12/2021, considerado como data de publicação o dia 16/12/2021**) – grifou-se

8 - DO CONTROLE INTERNO

122. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria²⁴, manifestou-se pela regularidade da presente prestação de contas.

123. Consta no ID 1387311 declarações do prefeito afirmando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de controle interno em relação a prestação de governo do exercício de 2022.

124. Do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

125. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (29,28% na MDE);
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (74,76%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (19,20%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (44,99%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,75%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2022 (-20,78%).
- g) capacidade de pagamento - Capag - nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial "A");

²⁴ ID 1387311.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

126. Relativamente à execução orçamentária, financeira e patrimonial essas apresentaram resultados superavitários.

127. O exercício encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, o montante de R\$ 10.643,926,47, livre de qualquer vinculação.

128. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatada ineficácia na arrecadação, tendo em vista que o valor arrecadado de R\$ 912.172,60 correspondeu apenas 2,09% do saldo inicial (R\$ 43.670.377,61), percentual considerado insatisfatório pela Corte de Contas.

129. Ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, ao acolher os opinativos técnico e ministerial, ser imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na prestação de contas anual.

130. Quanto ao cumprimento das determinações e recomendações da Corte, constatou-se que não foram cumpridas 4%, e estão em fase de cumprimento 96%.

131. Com relação à educação, constatou-se a existência de superávit financeiro no Fundeb, no valor de R\$ 1.552.378,59, exercício de 2022. Contudo, ao final do 1º quadrimestre de 2023, a municipalidade só havia aplicado a importância de R\$ 1.478.928,27. Dessa feita, faz-se necessário tecer alerta para que a Administração aplique os recursos provenientes de superávit financeiro do Fundeb até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de créditos adicionais, com fulcro no art. 25, § 3º, da Lei federal n. 14.113/2020.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

132. Quanto à gestão previdenciária, restou comprovado que o município cumpriu com suas obrigações relacionadas ao repasse dos valores descontados dos servidores, das cotas patronais e pagamento dos parcelamentos efetuados, bem como adotou as providências de equacionamento do déficit previdenciário.
133. No que concerne à transparência da gestão pública, restou evidenciada 100% das informações essenciais, a despeito da constatação de alguns critérios não atendidos. Contudo, deixa-se de impor determinação nesse momento processual, considerando que tais achados fazem parte de nova avaliação no ciclo de 2023, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com a Corte de Contas.
134. Insta destacar que foram desenvolvidos estudos para verificar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022 (avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia), o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de atendimento das boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede (Autoavaliação 2021 e 2022), considerando como meta alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.
135. Ao final, a unidade técnica apresentou proposta de recomendação, a título colaborativo, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município, que: **i)** sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; **ii)** os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; **iii)** assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; **iv)** todas as escolas de tratamento²⁵ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, **v)** estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.
136. Com efeito, a teor da fundamentação exposta, constata-se a presença de irregularidades relevantes, porém sem efeitos generalizados, as quais, portanto, não têm o condão de macular a presente prestação de contas.
137. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações técnica e ministerial, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

²⁵ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1/1 a 31/3/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa diretora do Poder Legislativo municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de João Becker, na condição de Prefeito municipal, no período de 1/4 a 31/12/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cujubim, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1/4 a 31/12/2022, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

IV – Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

V - Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote medidas adicionais, buscando a excelência nos indicadores de resultado da política de alfabetização, da seguinte maneira:

i) que sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) que assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) que todas as escolas de tratamento²⁶ sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) que estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

VI - Alertar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

2. **VII - Alertar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 25 da Lei 14.113/2020 e item III do Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao processo n. 00772/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de comprovação a complementação da quantia de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor**

²⁶ As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas do exercício 2023, conforme o art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII – Registrar que o município de Cujubim, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial “A”);

IX – Reiterar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que cumpra a determinação constante do item III-II.1 iv do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao processo n. 01227/21;

X – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual controlador-geral do município que:

a) promova o monitoramento da cobrança e recebimento dos créditos em dívida ativa, bem como das inscrições dos valores devidos aos cofres municipais e não pagos, de forma a evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários devidos ao município;

b) acompanhe e informe, por intermédio do relatório de auditoria anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações;

XI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o voto e o Parecer ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que votou por emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2022 do MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO, de responsabilidade dos Senhores PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, CPF n. ***.346.642-**, período de 1/1 a 31/3/2022, e JOÃO BECKER, CPF n. ***.096.432-**, no intervalo complementar de 1/4 a 31/12/2022, como Prefeitos daquela municipalidade.

Acórdão APL-TC 00191/23 referente ao processo 01034/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

53 de 54

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de ausência de integridade entre demonstrativos contábeis (Achado A1), baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (Achado A3), não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (Achado A4) e descumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal (Achado A5), que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para inquiná-las à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, na moldura da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a aprovação das contas em apreço.

3. E, nessa linha de compreensão, inclusive como ressaltado pelo nobre Relator em seu voto, assim já me manifestei, a exemplo, no Acórdão APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO) de minha relatoria, e que se harmoniza também com o entendimento de outros Pares, conforme se vê nos Acórdãos APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), APL-TC 00352/22 (Processo n. 0964/2022/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), APL-TC 00351/22 (Processo n. 0734/2022/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), APL-TC 00317/22 (Processo n. 0819/2022/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA), e APL-TC 00149/23 (Processo n. 0953/2023/TCE-RO, Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA).

4. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É como voto.

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR